



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00348/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	06648/21 (pag. 1 ID1074186)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	27.7.2021 (pág. 1 ID1074186)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada (<i>ex-officio</i>)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/2020/PM-CP6 de 9.10.2020, publicado no DOE Ed. 200 de 13.10.2020, com efeitos a contar em 30.10.2020 (págs. 64-67 ID1074185), retificado pelo Ato n. 342/2020/PM-CP6 de 19.1.2021, publicado no DOE Ed. 17 de 26.1.2021 com efeitos a partir de 30.10.2020 (págs. 79-82 ID1074185)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	inciso III, art. 50, c/c inciso II do art. 92 e alínea “b” do inciso I do art. 94, todos do Decreto-Lei 9-A de 09 de março de 1982 e parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.047,71 (págs. 57-58 ID1074185)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 61-63 ID1074185)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Rosenildo Pereira
REGISTRO GERAL-RG:	3081472 SSP PE (pág. 5 ID1074184)
REGISTRO ESTATÍSTICO:	100064800 (pág. 5 ID1074184)
DATA DE NASCIMENTO:	22.4.1968 (pág. 5 ID1074184)
CPF:	492.604.134-00 (pág. 5 ID1074184)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Cabo PM (pág. 5 ID1074184)
DATA DE INCLUSÃO:	16.3.1998 (pág. 5 ID1074184)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 10-18 ID1074184)

1. Considerações Iniciais

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de Reserva Remunerada, concedida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia ao ex-servidor **Rosenildo Pereira**, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Histórico do Processo

2. Na análise inaugural, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, às (págs. 1-4 ID1010808), por ter detectado impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, aduziu:

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, a baixa dos autos em diligência, visando notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a seguinte finalidade:

-Encaminhe a esta Corte a toda documentação exigida pelo art. 28, I ao XV da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva.

3. Acolhendo a sugestão do corpo técnico o Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, prolatou a Decisão Monocrática n. 00057/2021/GABEOS, de 5 de maio de 2021 (págs. 1-3 ID1031018), da forma que segue:

Por essas razões, determino ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que no prazo **de 10 (dez) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelo artigo 28, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para possibilitar análise técnica conclusiva da reserva remunerada do militar **Rosenildo Pereira** – CPF: 492.604.134-00;

II. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV2, da Lei Complementar n. 154/96.

4. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0305/2021/D2°C-SPJ, de 11 de maio de 2021 (pág. 1 ID1033504), para o Senhor Alexandre Luiz de Freitas Almeida, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que tomasse ciência da determinação contida no **item I** assim como do alerta no **item II** da referida decisão, devendo para tanto, observar o **prazo** nela estabelecido.

5. Em razão do descumprimento pelo comando da polícia militar o eminentíssimo conselheiro relator decidiu novamente, determinando o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Por essas razões, reitero ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia a necessidade de cumprimento da DECISÃO N. 0057/2021-GABEOS, recebida no dia 11 de maio de 2021 (ID 1033509), de forma que fixe o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento da presente decisão.

Fica alertado o Senhor Alexandre Luís de Freitas Almeida, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que o não atendimento a esta decisão pode ensejar em cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

6. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado um novo ofício para o Senhor Alexandre Luiz de Freitas Almeida, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, reiterando os termos do Ofício anterior, para que pudesse dar cumprimento ao **Parágrafo 8** da Decisão Monocrática n. 096/2021/GABEOS no **prazo de 10 (dez) dias**, de acordo com o que prevê o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

7. Em resposta ao ofício n. 400/2021/D2C-SPJ de 14 de julho de 2021, o Coordenador de Pessoal da PMRO, Senhor Aureo Cesar da Silva, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 63660/2021/PM-CP6 de 26 de julho de 2021 (págs. 1-2 ID1074181) os documentos de ID1074184 e ID1074185 e este corpo técnico pede *vênia* para citar os seguintes:

- Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.) (pág. 4 ID1074184);
- Cópia da ficha de assentamentos do militar (págs. 5-9 ID1074184);
- Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar (págs. 10-18 ID1074184);
- Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões (págs. 28-29; 48-49 ID1074184 e 77-78 ID1074185);
- Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar (págs. 64-65; 79-80 ID1074185);
- Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada (págs. 66-67; 81-82 ID1074185);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34 (págs. 57-58 ID1074185);
- Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira (pág. 87 ID1074185);
- Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor (pág. 19 ID1074184);

8. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 00057/2021/GABEOS, de 5 de maio de 2021 (págs. 1-3 ID1031018)

9. Consta-se que foi determinado no **item I** da respeitável Decisão:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelo artigo 28, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para possibilitar análise técnica conclusiva da reserva remunerada do militar **Rosenildo Pereira** - CPF: 492.604.134-00;

10. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que a determinação contida no **item I** da referida Decisão, foi cumprida em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

4. Do tempo de serviço

11. Cumpre informar, que em razão do Cabo PM Rosenildo Pereira ter sido transferido para reserva remunerada, *ex-officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência, em atividade, no posto ou na graduação com base no inciso III do art. 50 do DC 09-A/1982, alcançando assim, o direito a concessão do benefício com proventos integrais, conforme determinação judicial (págs. 46-54 ID1074185). Este corpo técnico deixa de realizar a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do tempo laborado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Do ato concessório

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/2020/PM-CP6 de 9.10.2020, publicado no DOE Ed. 200 de 13.10.2020, com efeitos a contar em 30.10.2020 (págs. 64-67 ID1074185), retificado pelo Ato n. 342/2020/PM-CP6 de 19.1.2021, publicado no DOE Ed. 17 de 26.1.2021 com efeitos a partir de 30.10.2020	64-67 79-82 ID1074185	✓
2	- fundamentação legal	inciso III, art. 50, c/c inciso II do art. 92 e alínea b do inciso I do art. 94, todos do Decreto-Lei 9-A de 09 de março de 1982 e parágrafo único do art. 91 da LC nº 432/2008	64-65 ID1074185	η
3	- nome do militar	Rosenildo Pereira	64-65 ID1074185	✓
4	- qualificação funcional	Cabo PM, RE 100064800	64-65 ID1074185	✓
5	- data da vigência do benefício	30.10.2020 (data dos efeitos do ato)	64-65 ID1074185	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. Da análise constata-se que o ato concessório não supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 6 deste relatório.

6. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
inciso III, art. 50, c/c inciso II do art. 92 e alínea b do inciso I do art. 94, todos do Decreto-Lei 9-A de 09 de março de 1982 e parágrafo único do art. 91 da LC nº 432/2008	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	η

(✓) Confere (η) Não confere

13. A fundamentação legal utilizada no ato concessório se deu nos termos do **inciso III, art. 50, c/c inciso II do art. 92 e alínea b do inciso I do art. 94, todos do**

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Decreto-Lei 9-A de 09 de março de 1982 e parágrafo único do art. 91 da LC n° 432/2008.

14. Depreende-se que, no tocante a constituição federal, houve falha no embasamento adotado, pois:

a) omitiu-se o §1º do art. 42;

b) foi incluído, indevidamente, o art. 91 da LC n 432/2008 que trata do tempo de serviço que o policial tem que cumprir para ser transferido para reserva, conflitando com inciso III do art. 50 do DC 09-A/1982, cuja a inteligência deixa claro que o benefício alcançado pelo ex-servidor no caso em tela, independe do tempo laborado.

15. Robustecendo esta tese, o ínclito julgador Desembargador Gilberto Babosa prolatou acórdão no processo n. 7021453-13.2018.8.22.0001 que este corpo técnico pede licença para transcrever:

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Na dicção do artigo 92 do Decreto-Lei 09-A/82, a passagem do policial militar à inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua a pedido ou ex-offício.

Nesse sentido, singelo passar d'olhos pelo artigo 50, inciso III, do DL 09-A/82, evidencia que, de fato, impõe-se, como efetivamente determinado pelo magistrado a quo, é de se aposentar cabo PM que alcance cinquenta anos (limite da graduação), a despeito de qualquer exigência no que se refere a tempo de contribuição.

É que, ao contrário do que sustenta o Estado apelante, não há falar em revogação da disposição do DL 09-A/82 pelo artigo 28 da Lei 1.063/2002 que, por sua vez, regula hipótese diversa, qual seja, a passagem do militar à inatividade por cumprimento dos requisitos cumulativos de tempo de contribuição e serviço.

Nesse contexto, inexistindo revogação expressa, incompatibilidade ou normatização integral da matéria, a LEI 1.063/2002, ao estabelecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

normas a par das já existentes, não revoga a disciplina legal anterior (art. 2º, §2º, da LINDB).

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência desta e. Corte:

Apelação em mandado de segurança. Transferência de policial militar para reserva remunerada. Tempo de serviço. Decreto-Lei nº 09-A/82. Limite de idade na graduação. 1. O art. 50, III do Decreto-Lei 09-A/82 autoriza que o policial militar seja transferido para a reserva remunerada ex-offício independentemente do cumprimento de tempo de serviço, na hipótese de alcançar a idade limite na graduação. 2. Apelo não provido (AC nº 0007778-44.2014.822.0001, 1ª Câmara Especial, da minha relatoria, j. 15.05.2015)

16. No que diz respeito ao art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24647/2020, é prudente acrescentá-los haja vista que todos estavam vigentes na época da concessão do benefício e a fundamentação legal do ato, de qualquer forma, terá de ser retificada.

17. Portanto, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro-Relator que determine a retificação do ato concessório para que conste a fundamentação que segue: **parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, inciso III do art. 50 c/c inciso II do art. 92 e alínea “b” do inciso I do art. 94, todos do Decreto-Lei nº 9-A de 09 de março de 1982.**

7. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 4.047,71 (págs. 57-58 ID1074185)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

18. A partir da última remuneração à (pág. 87 ID1074185) e da planilha às (págs. 57-58 ID1074185), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

19. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

8. Conclusão

20. Analisando os documentos que instruem os autos infere-se que o senhor **Rosenildo Pereira** RE 100064800, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, *ex-officio*, por força judicial, na graduação de Cabo PM, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. No entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, haja vista que foi incluído, indevidamente, o art. 91 da LC n. 432/2008, conflitando com inciso III do art. 50 do DC 09-A/1982, cuja a inteligência deixa claro que o benefício alcançado pelo ex-servidor no caso em tela, independe do tempo laborado.

9. Proposta de Encaminhamento

21. Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, adote as seguintes providências:

- a) **Retifique a fundamentação do Ato** para fazer constar o que segue: parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, inciso III do art. 50 c/c inciso II do art. 92 e alínea “b” do inciso I do art. 94, todos do Decreto-Lei nº 9-A de 09 de março de 1982;
- b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, e o comprovante de publicação em imprensa oficial com as retificações pugnadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

22. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 31 de Agosto de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 31 de Agosto de 2021



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO